

Protocolo 7.385/2023

De: ECOBAN Banheiros Químicos Ltda

Para: PC

Data: 13/03/2023 às 14:55:21

Setores (CC):

PC

Setores envolvidos:

PC, Licit, Pregão, PGM-ADJ, PGM/Lucas

Impugnação

Entrada*:

Site

Segue em anexo pedido de impugnação ref. ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2023, cujo objeto é: CONTRATAÇÃO, LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS NECESSÁRIAS AOS EVENTOS ORGANIZADOS E/OU APOIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, PROGRAMADOS PARA O ANO DE 2023 NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR.

Anexos:

IMPUGNACAO_CACADOR.pdf



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAÇADOR, ESTADO DE SANTA CATARINA

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 031/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO, LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS NECESSÁRIAS AOS EVENTOS ORGANIZADOS E/OU APOIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, PROGRAMADOS PARA O ANO DE 2023 NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR.

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

ECOBAN BANHEIROS QUIMICOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 09.158.348/0001-86 com sede na Rua Frei Sérgio Hilleshein – S/N – Bairro Empresarial – Luzerna/SC – CEP 89609-000, neste ato representada por seu Sócio Administrador Sr. Amauri Fernando Beal, que ao final subscreve, vem perante o Departamento Jurídico e respectivo Setor de Licitações, requerer administrativamente IMPUGNAÇÃO em face do Edital de Pregão Presencial 004/2023, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 03 (três) dias úteis antes da licitação.

Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, deve a impugnação ser plenamente conhecida e após, analisada julgando-se procedente. No entanto, cumpre salientar que, o prazo para oferecimento da resposta à impugnação oferecida deve ser respeitado, para que os participantes possam planejar suas propostas e terem condições de estabelecer os melhores preços e propostas.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões da impugnação e decidi-la no prazo de até 24 horas do oferecimento da impugnação, sob pena de macular todo o certame e invalidá-lo. À respeito do referido entendimento, colaciona-se os seguintes pareceres do TCU:

Acórdão 1007/2005 Primeira Câmara

Adote providências para redobrar os esforços de cobrança nos casos de processos administrativos em que haja multas não impugnadas e sem contestação administrativa, a fim de agilizar a conclusão desses processos.

Acórdão 668/2005 Plenário

Deve ser cumprido o prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3555/2000, decidindo no prazo de vinte e quatro horas sobre as petições apresentadas pelas licitantes nos pregões.

Acórdão 668/2005 Plenário

Não-observância do prazo previsto no § 1º do art. 12 do Decreto 3.555/2000, ao apreciar as impugnações e os esclarecimentos ao edital apresentados, notadamente os das empresas (...), cujas respostas continham possível prejuízo para a participação das licitantes no certame

Acórdão 135/2005 Plenário

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no art. 51 da Lei 8.666/1993. Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas. Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Sendo assim, postula-se que da presente impugnação, o prazo para publicação da resposta e decisão acerca do pleito seja respeitado, a fim de guarnecer os princípios basilares da Administração Pública, bem como os atinentes aos procedimentos licitatórios.

2. DA VEDAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE

A requerente pretende que seja revisado o edital de Pregão Presencial n 004/2023 pois, claramente nota-se a falta de qualificação técnica, nos documentos da habilitação, o serviço licitado não pode ser prestado por empresas que não possuam a documentação obrigatória para exercício da função. O edital não solicitando estes documentos fere claramente o princípio de isonomia e igualdade, pois empresas que não atendem a legislação ambiental podem participar e se flagrar vencedoras da licitação supracitada.

" CONTRATAÇÃO, LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS NECESSÁRIAS AOS EVENTOS ORGANIZADOS E/OU APOIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, PROGRAMADOS PARA O ANO DE 2023 NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR."

O objeto licitado é claro e objetivo e de risco ambiental especificamente no item 20, 21 22 e 23 do edital supracitado, por isso para prestação deste serviço a empresa necessita estar licenciada nos órgãos fiscalizadores obrigatórios, caso contrário está operando de forma ilegal.

O fato do edital não solicitar tal documentação na habilitação pode levar ao ente público sofrer punições e responder solidariamente por contratar empresas que não atendem a legislação e que podem inclusive acarretar crimes ambientais.

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade técnica dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. LICENÇA AMBIENTAL DE TRANSPORTE E LICENÇA AMBIENTAL DE DESTINAÇÃO FINAL

Hoje todo processo licitatório, tem em vista, além da proposta mais vantajosa à empresa licitante; da aplicação do princípio da constitucional da isonomia, através da concessão de vantagens as micros e pequenas empresas, objetivando a aplicação correta do princípio da isonomia – tratar de forma desigual aos desiguais, no limite de suas desigualdades; visam também a proteção do MEIO AMBIENTE.

Assim a omissão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N 004/2023, em não conter a exigência de LICENÇA AMBIENTAL DO IMA

DE TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E DE TRATAMENTO DO EFLUENTE, além de afrontar o direito ambiental inserido em nossa Constituição Federal, pois o PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, conforme descrito abaixo:

PRINCIPIO DA PREVENÇÃO:

Muito parecido com o princípio da precaução, este princípio informa tanto licenciamento ambiental como os próprios estudos de impacto ambiental. Tanto um como outro são realizados sobre a base de conhecimento já adquiridos sobre uma determinada intervenção no ambiente. O licenciamento ambiental, como principal instrumento de prevenção de danos ambientais, age de forma a prevenir os danos que uma determinada atividade causaria ao ambiente, caso não tivesse sido submetida ao licenciamento ambiental. Prevenir tem o significado de agir antecipadamente, porem para que haja essa ação antecipada, é preciso informação, o conhecimento de que se quer prevenir. Nos termos dos ensinamentos de Machado. (grifo nosso)

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro 10. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei Federal n 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, onde consta em seu artigo 9º, inciso IV, in verbis:

Art. 9º - São Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente:

...

IV – O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

...

O Licenciamento Ambiental é imprescindível para o correto gerenciamento dos recursos naturais no Brasil, e os órgãos de fiscalização procuram assegurar que as ações que impactam o meio ambiente sejam conduzidas nos termos da legislação vigente.

Embora a conscientização dos interessados e envolvidos com o assunto sobre a importância da licença tenha crescido de forma significativa nos últimos anos, verifica-se que muitas irregularidades são cometidas por falta de informação por parte dos responsáveis.

Em vista disso, a divulgação de orientações a respeito assume especial relevância e, com esse propósito, o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em trabalho conjunto, elaboraram a presente cartilha, que, sem esgotar a matéria, reúne a legislação aplicável e aborda os pontos mais importantes no que se refere ao licenciamento ambiental.

Esta publicação – cujo conteúdo está disponibilizado para toda a sociedade pelas páginas na Internet: www.tcu.gov.br e www.ibama.gov.br – destina-se a prefeituras, governos estaduais, órgãos e entidades públicas e a interessados que lidam com questões relativas ao meio ambiente.

O artigo 1º, inciso I, da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, traz o seguinte conceito de licenciamento ambiental:

“Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso”

O artigo 1º, inciso II, da aludida Resolução, define licença ambiental como:

“Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar Capítulo I Conceito de licenciamento ambiental empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental”.

A exigência de licenciamento tem amparo na Constituição Federal e está regulada pela legislação ordinária.

A Constituição da República não traz expressamente o termo “licenciamento ambiental”, mas impõe ao Poder Público, no inciso IV do parágrafo único do artigo 225, “o dever de exigir e dar publicidade ao estudo prévio de impactos ambientais, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente”.

Essa determinação atribuída ao Poder Público visa assegurar o direito da sociedade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e a consideração prévia das questões ambientais pelo Poder Público se materializa mediante o processo de licenciamento ambiental.

A previsão do licenciamento na legislação ordinária surgiu com a edição da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que em seu artigo 10 estabelece:

“A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sisnama¹, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.”

A **licença ambiental** é, portanto, uma autorização, emitida pelo órgão público competente, concedida ao empreendedor para que exerça o seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O órgão regulador no estado de Santa Catarina é o IMA (Instituto do Meio Ambiente) e obriga as empresas a terem licenças de transporte e destinação final, do efluente nos tanques e também que o efluente gerado seja tratado adequadamente em uma estação de tratamento licenciada. Portanto para a prestação do serviço objeto deste edital é necessário duas licenças, a **LICENÇA DE TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTE** e a **LICENÇA DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTE** Classe II.

Como podemos analisar acima é de extrema importância, necessária e obrigatória a apresentação do documento de LICENÇA AMBIENTAL DO IMA, para atividade potencialmente poluidoras do meio ambiente, sendo que estamos tratando de ambientes públicos, necessitando ter o máximo de cuidado possível com o MEIO AMBIENTE.

3.2. CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO CREA E RESPONSÁVEL TÉCNICO COM REGISTRO NO CREA OU CONSELHO COMPETENTE

A LEI DE LICITAÇÕES NO SEU Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifo nosso)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)

Vimos no art. 30 da lei de licitações que está clara a omissão do edital quanto a qualificação técnica que deve ser exigida na habilitação. Fica claro que o registro da empresa em entidade profissional competente é uma exigência e no item que se refere a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando



for o caso, nada mais é do que a exigência de Licenças Ambientais conforme mencionado anteriormente.

O registro no CREA é obrigatório para toda pessoa jurídica que presta ou executa serviços e/ou obras em Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Sanitária, Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenharia de Telecomunicações, Agrimensura, Engenharia Mecânica, Industrial, Engenharia Ambiental, entre tantas outras, além de Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

A saber, a obrigatoriedade do registro para essas empresas no CREA está embasada na Lei 5.194/66 art. 7º, 59, 60, 61 e 62, Lei 6.839/80 e Resoluções nº 336/89 e 417/98 do CONFEA.

Empresas que desenvolvem atividades diretamente ligadas com a fiscalização do CREA também, de artigos 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194/66 e o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, é exigindo um profissional responsável técnico legalmente habilitado para exercê-las.

Tendo o CREA como órgão fiscalizador as empresas que atuam na área do objeto licitado são OBRIGADAS a possuir registro no órgão e possuir responsável técnico registrado no órgão competente.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação julgada deferida referente ao Edital do Pregão Presencial n 004/2023 para os itens

20, 21, 22 e 23 do edital supracitado que se referem a sanitários químicos, carreta sanitários, pias móveis:

1 - Para que passe a Constar no referido Edital na fase de habilitação a exigência de apresentação do DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL DO IMA PARA TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE EFLUENTES;

2 - Para que passe a Constar no referido Edital na fase de habilitação a exigência de apresentação do DOCUMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL DO IMA PARA TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTES;

3 - Para que seja exigido também nos documentos de habilitação Registro da Empresa e do Responsável Técnico no Conselho Competente (CREA, CRQ), e que seja comprovado o vínculo do mesmo com a empresa.

Ainda, a procedência do requerimento administrativo, para análise, decisão e publicação de resposta no prazo indicado de vinte e quatro horas, sob pena de ser considerado inválido, bem como a aplicação de todas as demais medidas cabíveis.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 13 de março de 2023.

AMAURI
FERNANDO
BEAL:46509119900

Assinado de forma digital
por AMAURI FERNANDO
BEAL:46509119900
Dados: 2023.03.13
14:21:22 +00'44'

Amauri Fernando Beal
Proprietário
(RG: 1078202 – CPF: 465.091.199-00)

Protocolo 1- 7.385/2023

De: Carine L. - PC

Para: Pregão

Data: 13/03/2023 às 15:00:21

Setores (CC):

Licit, Pregão

—

Carine da Rosa Lago

Estagiaria Protocolo

Protocolo 2- 7.385/2023

De: Patricia F. - Licit

Para: PGM-ADJ

Data: 13/03/2023 às 17:00:20

Boa tarde,

Segue para análise.

Atenciosamente,

—

Patricia Fonseca Potríkus

Licitações

Protocolo 3- 7.385/2023

De: Roselaine P. - PGM-ADJ

Para: PGM/Lucas

Data: 13/03/2023 às 17:06:55

Favor analisar para manifestação.

Att,

—

Roselaine Almeida Perico
Procuradora

Protocolo 4- 7.385/2023

De: ECOBAN Banheiros Químicos Ltda

Para:

Data: 15/03/2023 às 16:54:39

Algum retorno quanto a impugnação?

De: Lucas C. - Pregão

Para: Representante: ECOBAN Banheiros Químicos Ltda

Data: 16/03/2023 às 16:11:29

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 031/2023

Pregão Presencial nº 004/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO, LOCAÇÃO E AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURAS NECESSÁRIAS AOS EVENTOS ORGANIZADOS E/OU APOIADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, PROGRAMADOS PARA O ANO DE 2023 NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se, em síntese, de impugnações apresentada no processo licitatório em epígrafe pela empresa Ecoban Banheiros Químicos, através do protocolo nº 6.591/2023, frente a possíveis omissões no instrumento convocatório que compreendem prejudiciais ao regular andamento do certame.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Regra geral, essa disciplina foi fixada pelo do art. 12 do Decreto nº 3.555/2000, que regulamenta a forma do pregão disciplinando que ***“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”***

Por seu turno, o art. 110 da Lei nº 8.666/1993 reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993). Ou seja, deve ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não-exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis*:

*“o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento***

do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos”(JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472).

Portanto, tendo por base o retromencionado dispositivo legal e considerando que a data para recebimento é dia 17/03/2023, **o prazo fatal para impugnação é dia 14/03/2023 às 19h**, horário que o Município encerra o expediente. Nota-se que a apresentação da impugnação foi realizada pela impugnante em **06/03/2023**.

Assim, considerando que o encaminhamento da impugnação ocorreu dentro do prazo legal, **tem-se como tempestiva a manifestação**.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnate aduziu, em síntese, a ausência de exigências da qualificação técnica referente a comprovação de licenciamentos ambientais correlatos aos itens 20, 21, 22 e 23 do instrumento convocatório.

Passando a manifestação objetiva, compreende-se da leitura dos itens mencionados pela Impugnante a indicação do licenciamento ambiental junto ao Instituto do Meio Ambiente de SC – IMA, não havendo irregularidades constatadas nas regras do presente edital.

Isto porque, a ausência de exigências no capítulo da habilitação técnica não macula o prosseguimento do procedimento licitatório, **visto que as empresas deverão possuir os devidos licenciamentos junto aos órgãos de fiscalização ambiental para os itens 20, 21, 22 e 23**.

Assim, as empresas interessadas não estarão obrigadas a apresentar os licenciamentos ambientais no momento da licitação, **mas sim quando instadas pelo fiscal do contrato ou gestor da Ata de Registro de Preços para verificar o cumprimento das disposições descritas nos itens do Termo de Referência**.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Por todas as razões expostas, o Pregoeiro decide conhecer da impugnação por estar tempestiva e, na análise dos argumentos apresentados, sejam os mesmos considerados improcedentes, **devendo ser mantida as cláusulas editalícias já definidas, bem como a abertura do certame para dia 17/03/2023 às 14h00 min**

Caçador, SC, 16 de março de 2023.

Lucas Filipini Chaves

Pregoeiro